

## PROPRIEDADE INTELECTUAL

# Combater a pirataria é essencial para o Estado

Por Alexandre Lyrio



Nos últimos dez anos a campanha antipirataria de software contrariou o retrospecto negativo de campanhas similares no Brasil e conseguiu reduzi-la em mais de 30 pontos percentuais. Ao contrário de outros setores, onde a pirataria avança desmedidamente e o Estado se mostra incapaz, a proteção ao software cresce com apoio do Estado.

Segundo a Business Software Alliance, o combate à pirataria de software no Brasil, até 2011, pode gerar cerca de 12 mil empregos, US\$ 2,9 bilhões em receita para a indústria e US\$ 389 milhões em impostos.

Os números traduzem o aumento da quantidade de trabalhadores vindos da economia informal. O viés sociológico da inclusão deve ser, sempre, a motivação do Estado.

A principal razão jurídica para esta virada foi o reconhecimento, pelo Judiciário, da necessidade de se aplicar danos punitivos aos responsáveis pela pirataria. O sentimento de que não se deve aplicar pena severa contra o usuário pirata não é novo e já encontrou eco no Judiciário. No entanto, este sentimento estimulou a prática de atos ilícitos, sendo esta a raiz da necessidade de aplicar danos punitivos, cujo grau de incidência é, discricionariamente, aplicado pelo julgador.

Supor que o uso gera apenas prejuízo atinente ao valor do programa é errado, pois há reflexos tributários, que enfraquecem o Estado. A pirataria é um ato de concorrência desleal. Enquanto a empresa regular paga pelos programas de computador, o pirata nada gasta, acumulando receita e se sobrepondo aos concorrentes.

A responsabilidade civil reparatória se mostrou ineficaz aos direitos de propriedade imaterial. A reparação não leva em conta a função preventiva da lei. Ela deve possuir ferramentas que inibam a prática reiterada de ilícitos, pois um dano fornece ao infrator benefícios ou lucros maiores do que a reparação, tornando a prática ilícita vantajosa. Assim, a reparação calculada tendo-se por base o montante do prejuízo estimula o infrator que repetidamente comete o

ilícito, certo de que a condenação, vindo a ocorrer, custará pouco se comparada à vantagem obtida.

O Juiz André Gustavo Correa Andrade ensina, em sua obra *Dano Moral e Indenização Punitiva*: "O que distingue a indenização punitiva da indenização compensatória é justamente a circunstância de que, na primeira, a fixação do montante leva em consideração a gravidade do comportamento do ofensor, enquanto, na segunda, o quantum é estabelecido com base na gravidade do dano sofrido pelo lesado. (...) A indenização punitiva busca, através do incremento da sanção pecuniária, a eliminação de comportamentos que não se intimidam com a indenização compensatória. (...) Impede assim que a reparação se torne um preço, conhecido previamente, que o agente esteja disposto a pagar para poder violar o direito alheio." (*Dano Moral e Indenização Punitiva* – Ed. Forense, p. 243, 253, 259)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (RESP 740.780 de 2005) pacificou o entendimento de que a condenação deve ter caráter punitivo: "a multa deve ter caráter punitivo e de ressarcimento, ao passo que somente a cobrança do valor dos softwares, utilizados ou apenas instalados, poderia constituir incentivo à violação dos direitos do autor, pois as empresas optariam pelo uso dos programas piratas e, uma vez descobertas, pagariam o que já seria devido desde o início, pela aquisição dos programas originais, numa operação de risco em que poderiam, ou não, vir a ser reprimidas."

O Brasil ficou anos listado no sistema geral de preferências, sujeito a retaliações de seus produtos por não combater a pirataria. Decisões que condenem ao pagamento de indenização não punitiva estimulam a prática ilícita e contribuem para enfraquecer o Estado. Isso foi compreendido pelas Cortes superiores.

---

Sócio do escritório Castro, Barros, Sobral, Gomes Advogados